



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME

ENDEREÇO: Rua Hungria, 514 - Jardim Europa - São Paulo/SP - 12º e 13º Andar CEP: 01455-000

PAT Nº: 20222700100049

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/02/2022

CAD/CNPJ: 05.027.195/0023-92

CAD/ICMS: 00000003055370

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/45/TATE/SEFIN

1. Escrituração de crédito de ICMS em valores superiores ao dos documentos fiscais correspondentes / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Retificação de arquivos de EFD posteriores ao Termo de Início de Fiscalização / 4. Auto de infração parcialmente procedente. Exclusão do valor do imposto e acréscimos a ele vinculados (atualização monetária e juros) por conta da correção da irregularidade na EFD.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização no qual se indica a ocorrência de escriturações de créditos de ICMS superiores ao que fora destacado nos documentos fiscais correspondentes às entradas de mercadorias.

Pela constatação, foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso V, alínea “a-1” da Lei 688/1996.

Houve Termo de Início de Fiscalização lavrado em 27/10/2021, com ação fiscal prorrogada até 24/02/2022. A intimação da lavratura do auto de infração se deu em 14/02/2022,

através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência e apresentou defesa tempestiva.

Consta no processo que o sujeito passivo foi previamente notificado a proceder a regularização espontânea do fato tido como irregular, porém, ficou omissos em relação a tal.

Há também, no processo, relatório circunstanciado referente à infração alvo da ação fiscal, com detalhamento do fato, cujo teor será abordado na análise dos argumentos da defesa.

O total do crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de R\$ 141.683,95, correspondente a:

ICMS..... R\$ 38.124,30

MULTA..... R\$ 53.922,40

JUROS..... R\$ 27.847,78

AT. MONETÁRIA..... R\$ 21.789,47

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O principal argumento da defesa indica que o contribuinte ratificou as EFDs nas quais havia a tipificação da infração, inexistindo, então, apropriação a maior de crédito como indicado pela ação fiscal.

Alega que após a ratificação e tentativa de envio dos novos arquivos, o sistema não os recebeu, segundo a defesa, “por motivos alheios à sua vontade” (ou seja, os novos arquivos de correção não surtiram efeito para o fisco).

Noutro ponto, contesta que a ação fiscal não comprovou o que se acusou como infração, caracterizando o caso como uma presunção por parte do fisco (e sobre isso escreve parágrafos de desnecessárias transcrições).

Por fim, pede pelo cancelamento do auto de infração, repetindo os dizeres da alegada presunção do fisco.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto lavrado foi claro na descrição do fato tido como tipificante da infração. É, também, robusta a comprovação documental das ocorrências, afinal foram juntados os documentos fiscais tidos como de indevida apropriação do crédito, as EFDs das escriturações

desses documentos com valores de imposto creditado superior ao das notas fiscais, e ainda a notificação para que o contribuinte justificasse, em 15 dias, a irregularidade que culminou com a lavratura do auto de infração (não lhe foi concedido prazo para regularização dos fatos).

A constatação da irregularidade é irrefutável, tanto que o contribuinte, através de sua defesa, atesta que tentou retificar sua escrita fiscal para a correção das irregularidades.

Dessa forma, o que se demanda na lide é a análise do procedimento de retificação dos arquivos feitos pelo contribuinte, mas não recebidos pelo sistema da Receita Estadual.

Neste ponto, é importante a explicação dada pelo relatório circunstanciado da autora da ação fiscal, onde se justifica a recusa feita automaticamente pelo sistema por conta de que as EFDs que se pretendia alterar já estavam inscritas em dívida ativa, ou seja, foi muito tardia a ação do contribuinte que tentou sanar a irregularidade, pois além de ter feito uma escrita fiscal com diminuição de imposto apurado, o sujeito passivo sequer pagou o tributo declarado, de forma que o débito já se encontrava em dívida ativa para a cobrança judicial, não sendo pertinente que se permitisse a alteração de valores de forma espontânea tal como pretendida pelo contribuinte.

Pelo exposto (clareza de descrição da infração e motivação da recusa da retificação dos arquivos EFD), não são aceitos os argumentos da defesa, prevalecendo a acusação detalhada pela ação fiscal.

Outro ponto a ser observado, apesar de não constar no processo, é o fato de nas EFDs atuais dos meses compreendidos pela ação fiscal, as irregularidades referentes aos créditos objeto do auto de infração foram sanadas através do envio de arquivos SPED retificadores das EFDs, com os registros das prestações sem o crédito do imposto. Isto afasta a cobrança do ICMS e acréscimos a ele vinculados (atualização monetária e juros) lançado no auto de infração por ele já ter sido retirado da escrita fiscal do contribuinte, motivo pelo qual este julgado exclui o valor do imposto lançado no auto de infração e, como dito, os valores de juros e atualização monetária.

Outrossim, por se tratar de arquivo SPED enviado em 07/12/2021, posterior, portanto, ao termo de início de fiscalização (27/10/2021), se tem por afastada a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos da Lei 688/1996, que determina:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização.

Assim, mantém-se o crédito tributário exclusivamente em relação à penalidade de multa, já que a correção da infração, apesar de anterior à data de lavratura do auto de infração, se deu após o termo de início de fiscalização.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 38.124,30 e indevido o valor de R\$ 103.559,65.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária e com importância de valor excluído acima de 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º).

Fica garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

ARQUIVOS JUNTADOS AO PROCESSO PELO JULGADOR:

EFD – LRE

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE, :

Data: **25/04/2022**, às **11:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.